



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.623 - MG (2014/0070301-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO
ADVOGADO : DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO - SP309227
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MICENO ROSSI NETTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA E EXTENSIVA AOS CORRÉUS.

1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, quanto aos crimes societários, ainda que a denúncia prescindia de atribuição detalhada da ação ou da omissão delituosa de cada agente, é imprescindível a demonstração do nexa causal entre a posição do sócio na empresa e a prática delitiva por ele supostamente perpetrada, de modo a possibilitar o exercício amplo da defesa.
2. É ilegítima a persecução criminal quando ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário à compreensão da acusação.
3. O Ministério Público não apontou, ainda que minimamente, o vínculo subjetivo entre o paciente com os crimes tributários; cingiu-se a indicar sua condição de sócio da empresa autuada pelo fisco.
4. O simples fato de o acusado ser sócio ou proprietário de pessoa jurídica é insuficiente para inferir sua participação nos fatos tidos como delituosos, sob pena de responsabilidade criminal objetiva.
5. Em nenhum momento a denúncia explicitou se o paciente seria detentor de poderes de mando ou de administração da pessoa jurídica, ou mesmo se estava investido de poderes especiais, quer para concretizar ou escriturar as operações mercantis, quer para representar a empresa perante a autoridade tributária.
6. Habeas corpus concedido para declarar a inépcia da denúncia, sem prejuízo de que seja oferecida nova exordial com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ordem estendida aos corréus, com fulcro no art. 580 do CPP.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, com extensão aos corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.623 - MG (2014/0070301-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO
ADVOGADO : DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO - SP309227
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MICENO ROSSI NETO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MICENO ROSSI NETO alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que foi assim ementado:

O paciente foi denunciado (Ação n. 0647.09.104327-1) por incursão no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71 do CP. Busca o **trancamento prematuro do processo**, haja vista a inépcia formal da denúncia. Afirma que não pode a exordial acusatória "deixar de descrever, minimamente que fosse, um nexa" entre os supostos atos ilícitos e a "imaginada prática criminosa" (fl. 4).

O Ministério Público Federal opinou pela **denegação da ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.623 - MG (2014/0070301-0) **EMENTA**

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA E EXTENSIVA AOS CORRÉUS.

1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, quanto aos crimes societários, ainda que a denúncia prescindia de atribuição detalhada da ação ou da omissão delituosa de cada agente, é imprescindível a demonstração do nexo causal entre a posição do sócio na empresa e a prática delitiva por ele supostamente perpetrada, de modo a possibilitar o exercício amplo da defesa.
2. É ilegítima a persecução criminal quando ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário à compreensão da acusação.
3. O Ministério Público não apontou, ainda que minimamente, o vínculo subjetivo entre o paciente com os crimes tributários; cingiu-se a indicar sua condição de sócio da empresa autuada pelo fisco.
4. O simples fato de o acusado ser sócio ou proprietário de pessoa jurídica é insuficiente para inferir sua participação nos fatos tidos como delituosos, sob pena de responsabilidade criminal objetiva.
5. Em nenhum momento a denúncia explicitou se o paciente seria detentor de poderes de mando ou de administração da pessoa jurídica, ou mesmo se estava investido de poderes especiais, quer para concretizar ou escriturar as operações mercantis, quer para representar a empresa perante a autoridade tributária.
6. Habeas corpus concedido para declarar a inépcia da denúncia, sem prejuízo de que seja oferecida nova exordial com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ordem estendida aos corréus, com fulcro no art. 580 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta da denúncia: "os agentes acima qualificados são ou foram sócios, nos períodos abaixo indicados, da empresa STAR PETRÓLEO DO BRASIL LTDA [...], Miceno Rossi Neto – de 11/03/1997 a 02/04/1997 e 19/05/1999 e 14/7/1999" (fl. 53).

Prossegue o *Parquet*, sem especificar se o réu detinha poderes para administrar ou gerenciar a empresa, que ação fiscal foi instaurada para verificar o "cumprimento das obrigações tributárias [...] no período de 3 de abril de 1997 a 31 de outubro de 1999" (fls. 54-55) e revelou, ao final, a "existência de várias ilicitudes [...] na condução dos negócios [...]", *in verbis*: "falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias no livro próprio, supressão de ICMS através de emissões de notas fiscais de saídas de combustíveis ideologicamente falsas; não recolhimento do ICMS incidente sobre operações de saída de álcool hidratado e do ICMS referente à substituição tributária nas operações de entrada de óleo diesel e gasolina" (fl. 55).

Assim foi que, no "Procedimento Tributário [...] n. 01.000141466-21", apurou-se a existência de "crédito tributário" devidamente inscrito "na dívida ativa, aos 23/4/2003, no valor de R\$ 33.053.769,52" (fl. 55). Depois do "ajuizamento de ação fiscal", a Secretaria de Estado da Fazenda deferiu "pedido de revisão de débito" e reduziu o valor "inscrito na dívida ativa em R\$ 5.300.560,46" (fl. 56).

De acordo com a narrativa acusatória, "Miceno Rossi Neto", durante o período "em que integrou o quadro societário da empresa", e os demais réus assinalados na denúncia, em conjunto, "suprimiram e reduziram tributo, qual seja, ICMS de substituição tributária devido nas operações com óleo diesel e gasolina, mediante omissão de informação e prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, fraude à fiscalização tributária mediante inserção de elementos inexatos e omissão de operações em documentos e livros exigidos pela lei fiscal" (todos à fl. 59).

Verifico flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem.

É cediço que o trancamento do processo por meio do habeas corpus é admissível em situação excepcional, "quando emerge dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia" (**RHC n. 25.024/SP**, de Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/3/2016). **Dessarte, a inidoneidade formal da imputação, para ser reconhecida, deve prejudicar a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa.**

De acordo com o disposto no art. 41 do CPP, *in verbis*: "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Em relação a crimes societários, ainda que a denúncia possa ser deduzida sem a descrição esmiuçada da ação ou da omissão delituosa de cada um dos agentes, é imprescindível **a demonstração do nexo causal entre a posição do acusado na empresa e a prática delitiva por ele supostamente perpetrada**, de modo a possibilitar o exercício amplo de sua defesa.

Confira-se:

[...] 3. Não obstante, em regra, a denúncia não possa ser genérica, aceita-se, por válida, nos crimes societários, a exordial acusatória que, **apesar de não descrever detalhadamente a conduta do acusado, demonstra nexos entre os seus atos e a prática criminosa a estabelecer a plausibilidade da imputação**, a partir de indícios como a condição de sócio ou administrador da empresa, o que possibilita o exercício da ampla defesa, hipótese em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. [...] (RHC n. 35.309/BA, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 5/12/2013)

No caso dos autos, o Ministério Público: a) não especificou se o réu gerenciava, administrava a empresa ou exercia alguma atividade relacionada com as operações mercantis; b) não demonstrou o liame mínimo entre a sua condição de sócio da organização empresarial e as supostas sonegações fiscais.

A simples menção de que o acusado foi sócio da Star Petróleo do Brasil Ltda, de 11/3/1997 a 2/4/1997, e de 19/5/1999 a 14/7/1999, não pode levar a crer, necessariamente, que ele teve participação nos crimes tributários, a ponto de se ter dispensado ao menos uma sinalização de sua conduta, ainda que breve, sob pena de ficar configurada a repudiada responsabilidade criminal objetiva.

O aresto estadual está em desacordo com a jurisprudência, firme em assinalar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se os tipos penais apontados na denúncia com as condutas atribuídas aos denunciados, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. A denúncia não apontou o vínculo do paciente com as ações consideradas delituosas, lastreando a imputação somente em sua qualidade de representante da empresa, sem identificar a posição jurídica que ocupava no organograma societário ou se ele possuía eventual poder de gerência ou de administração.

4. O simples fato de o acusado ser sócio da empresa constante da denúncia não pode conduzir, necessariamente, a sua participação nos fatos delituosos, a ponto de se ter dispensada ao menos sinalização de sua conduta, ainda que breve, sob pena de ficar configurada a repudiada responsabilidade criminal objetiva.

(HC n. 269.800/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/5/2016).

Deveras, "a acusação deve correlacionar com o mínimo de concretude os fatos delituosos com a atividade do acusado, não sendo suficiente a condição de sócio da sociedade, sob pena de responsabilização objetiva" (RHC n. 72.074/MG, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 19/10/2016).**

Confira-se: "Nos crimes societários, como é a espécie, não tem admitido a jurisprudência a mera condição de sócio, sem maiores demonstrações concretas" (HC n. 188.225/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 3/9/2013).

O vício, de natureza objetiva, é constatado em relação a todos os denunciados, o que atrai a incidência do art. 580 do CPP. O Ministério Público não indicou se os acusados eram meros sócios cotistas ou se exerciam atribuições administrativas, gerenciais ou fiscalizatórias na Star Petróleo do Brasil Ltda.

À vista do exposto, concedo o habeas corpus para trancar o processo, dada a inépcia formal da denúncia e estendo os efeitos da ordem aos demais réus, nos termos do art. 580 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0070301-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 291.623 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0065798162013 06470910043271 10000140038340000 10432719220098130647
64703289399 6470910043271 65798162013

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO
ADVOGADO	: DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO - SP309227
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MICENO ROSSI NETO
CORRÉU	: ADRIANO ROSSI
CORRÉU	: FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI
CORRÉU	: JOSE HUGO BEZERRA PINTO
CORRÉU	: JOÃO LÍDIO BEZERRA NETO
CORRÉU	: JOSÉ LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão aos corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.